

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022**

**Procedimento IDEA nº 024.9.126242/2022**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, com fulcro no art. 5º, incisos I, II, V, VII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

**CONSIDERANDO** que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial em todos os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais e da rede privada;

**CONSIDERANDO** que a escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal, e a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o

distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que com o isolamento social, as crianças deixaram de contar com importantes atores de sua rede de apoio, em especial os professores e demais profissionais da educação que, como também revelam as estatísticas, estão entre os principais destinatários da revelação espontânea da vítima acerca de situações de violência a que se veem submetidas e, ainda, são os profissionais que têm maiores condições de detectar sinais de violência a partir do comportamento e de outros alertas emitidos pela criança ou adolescente, principalmente porque, excetuados os familiares, costumam ser as pessoas de maior confiança para a criança e o adolescente;

**CONSIDERANDO** os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

**CONSIDERANDO** que, como é de conhecimento público, praticamente todos os setores da sociedade estão em funcionamento presencial, inclusive atividades de menor impacto social do que a educação e que, também, as escolas particulares estão oferecendo aulas presenciais desde o início do ano letivo de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Nota de Esclarecimento emitida em 27 de janeiro de 2022, considera que o retorno à presencialidade das atividades educacionais deve ser prioridade do país, em todos os níveis, considerando os deficits de aprendizado constatados desde o ano de 2020, mesmo diante de um contexto de acirramento da Pandemia da Covid-19 e da possibilidade de suspensão temporária das atividades escolares presenciais;

**CONSIDERANDO** que o referido documento orienta que os sistemas de ensino estabelecerão critérios para a tomada de decisão acerca da necessidade de suspensão temporária da presencialidade, ainda que de forma parcial, bem como de eventual realização de nova gestão do calendário, sobretudo no que concerne à organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Nº 02/2022 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que trata do posicionamento do Ministério Público Brasileiro acerca da vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19, reafirma que as atividades escolares presenciais são muito melhores em efeitos diretos e indiretos do que aquelas oferecidas de modo remoto, isso em razão do denominado “fator ou efeito escola”; além dos riscos de aumento de evasão/abandono escolar, distorção idade-série e violação do princípio da universalidade de acesso à educação, caso haja nova suspensão das aulas presenciais;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a referida nota técnica reforça que “as escolas de todo o país, públicas ou privadas, devem exigir, no ato de matrícula e matrícula e para a frequência do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a Covid19” e que “o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, e não pode, em nenhuma hipótese, significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação”;

**CONSIDERANDO** o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvinculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, através de fluxos efetivos de busca ativa e outras medidas;

**CONSIDERANDO** o cenário em que escolas públicas permanecem fechadas em contraposição as escolas particulares e/ou outras atividades sociais consideradas não essenciais, representa afronta obtusa ao direito à educação, aos princípios do acesso universal, equidade e igualdade, representando, portanto, inaceitável estado de coisas inconstitucional, assim entendido, nos termos cunhados pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 347, como uma “(...) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades (...)” (STF, ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 09/09/15);

**CONSIDERANDO** que neste cenário crítico, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública deverá se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** o ENUNCIADO 01 aprovado pela Comissão de Permanente de Educação (COPEDEC), que dispõe sobre a competência do Ministério Público para fiscalizar a retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, bem como que, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das

aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental;

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

#### **RESOLVE:**

Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR O** Excelentíssimo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE/BA** e a Excelentíssima Senhora **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELMONTE/BA**, que adotem as seguintes providências:

1 – Que a retomada das atividades escolares presenciais seja reconhecida como prioridade absoluta em relação às demais atividades socioeconômicas, em atendimento ao determinado no art. 227 da CF;

2 – Que a decisão do adiamento do retorno à presencialidade ou a continuidade da oferta do aprendizado remoto, somente seja decretada em casos excepcionais, após recomendação expressa das autoridades sanitárias competentes, levando-se em conta, ainda, a capacidade de atendimento dos serviços de saúde e mediante o fechamento de outras atividades consideradas não essenciais, tais como comércio, bares e restaurantes;

3 – Diante da melhora de cenário e da conseqüente normalização do atendimento dos serviços de saúde, especialmente no que se refere ao tratamento dos casos de Covid-19, que seja determinado o retorno à presencialidade das atividades educacionais, com a estrita obediência aos protocolos de segurança sanitária que visam a contenção da disseminação do Covid-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo e ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações, mesmo que sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Belmonte, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Bahia, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania e aos respectivos destinatários.

Belmonte, 05 de maio de 2022.

Bruno Gontijo Araújo Teixeira  
Promotor de Justiça